



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10850/001.482/89-17

acas

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.653

Recurso nº: 61.270 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA

Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência.

Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 12 AGO 1993

MARLON ALBERTO WELCHERT

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10850/001.482/89-17****RECURSO Nº: 61.270****ACORDÃO Nº: 103-13.653****RECORRENTE: DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA****RELATÓRIO**

Por AI de fls. 7/12/89 foi cobrado crédito tributário relativo à contribuição ao PIS-Dedução, reflexo do que foi apurado em lançamento de que trata o Processo nº 10850/001.480/89-83, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1985 e 1986 (ARTs. 39, A, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações de que foi apresentada no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.653

V O T O

Conheço do Recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-13.597 de 15.03.93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília(DF), em 17 de março de 1993



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATOR

